



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALMEIDA DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
01/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 6.219 DE 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.219, DE 2002
(Do Sr. Almeida de Jesus)

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PL-3140/2000.)



6219

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Almeida de Jesus)

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.280.....
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual operado no local por agente da autoridade de trânsito, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



8CDA383351



A razão da alteração que ora propomos na redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito é obrigar que a fiscalização de trânsito feita por aparelhos eletrônicos seja realizada apenas com a presença de agentes da autoridade de trânsito operando tais aparelhos. Somente dessa forma, poder-se-á comprovar a infração cometida.

O motivo dessa nossa preocupação é simples: o equipamento eletrônico, sozinho, não é capaz de julgar se, em certas situações, o suposto infrator é culpado ou não. Explico: um condutor que ultrapassa o limite de velocidade permitido para dar passagem a uma ambulância ou para escapar de um assalto, não deve ser culpado. O equipamento eletrônico, como máquina, não é sensível a isso, apenas irá registrar o excesso de velocidade. Um agente de autoridade de trânsito no local teria o discernimento para melhor julgar a situação e ser mais justo.

Daí propormos que os equipamentos de fiscalização eletrônica sejam sempre operados, "in loco", por agentes da autoridade de trânsito. Dessa forma, estaremos diminuindo as injustiças nas autuações, muitas vezes ocorridas até por falta de aferição correta desses aparelhos (quem garante que todos estão sempre aferidos corretamente?). Também assim, estaremos lutando contra a "indústria de multas" que grassa neste País, da qual estão se beneficiando tanto as municipalidades como as empresas proprietárias dos aparelhos eletrônicos que são usados na fiscalização.

Pela importância dessa proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2002 .


Deputado ALMEIDA DE JESUS

06/03/02

200408.083



8CDA383351

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6219/02

Apense-se ao PL 3140/00.
(Art. 24, II, RICD)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 01 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.062192002 - 1